

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Conselho	
2002/C 135/01	Resolução do Conselho de 21 de Maio de 2002 sobre o futuro do turismo europeu	1
	Comissão	
2002/C 135/02	Taxas de câmbio do euro	4
2002/C 135/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2761 — BP/ /Vebe Oel) ⁽¹⁾	5
2002/C 135/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2793 — DMT/EPC/SAARMontan) ⁽¹⁾	6
2002/C 135/05	Publicação de um pedido de alteração, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de um ou mais elementos do caderno de especificações e obrigações relativo a uma denominação registada ao abrigo do artigo 17.º ou do artigo 6.º do mesmo regulamento	7
2002/C 135/06	Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas ⁽¹⁾	8
2002/C 135/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2794 — Amadeus/GGL/JV) ⁽¹⁾	9
2002/C 135/08	Não oposição a uma operação de concentração notificada [Processo COMP/M.1683 — The Coca-Cola Company/KAR-TESS Group (Hellenic Bottling)] ⁽¹⁾	9
2002/C 135/09	Aviso de início de um reexame da caducidade das medidas <i>anti-dumping</i> aplicáveis às importações de fios de filamentos texturizados de poliésteres originárias da Malásia ...	10

I

(Comunicações)

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 21 de Maio de 2002

sobre o futuro do turismo europeu

(2002/C 135/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

TENDO EM CONTA:

- as conclusões do Conselho Turismo e Emprego de 26 de Novembro de 1997,
- as conclusões do Conselho Turismo e Emprego de 21 de Junho de 1999,
- as conclusões do Conselho Europeu de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000, em particular no que respeita ao novo método aberto de coordenação,
- as conclusões e o plano de acção do Conselho Europeu Extraordinário de 21 de Setembro de 2001,
- a comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões intitulada «Uma abordagem cooperativa para o futuro do turismo europeu»,
- o relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões intitulado «Seguimento do Conselho Europeu de 21 de Setembro: situação do sector do turismo europeu»,
- as conclusões do Conselho Mercado Interno, Consumidores e Turismo de 26 de Novembro de 2001,

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

1. O turismo, que pela sua parte no PNB de cada um dos Estados-Membros e pelo nível de emprego que gera é um dos sectores mais importantes da economia europeia, contribui largamente para o cumprimento dos objectivos estabelecidos no processo de Lisboa e de Cardiff e para a concretização de um verdadeiro mercado interno dos serviços. O turismo conduz a um alto nível de emprego e de bem-estar social, ao crescimento sustentável, a uma melhor qualidade de vida e integração europeia, e bem assim à coesão económica e social, constituindo um contributo considerável para os objectivos da convergência.

2. O sector do turismo tem um carácter transversal, afectado por numerosas políticas comunitárias. Embora não exista uma política europeia comum do turismo, muitas políticas e medidas comunitárias em domínios como os transportes, o ambiente, as novas tecnologias da informação, a higiene alimentar, a energia e a fiscalidade, afectam directamente o sector do turismo, embora os seus interesses nem sempre sejam tomados em consideração antes das tomadas de decisão, pelo que é necessário um amplo quadro de coordenação entre estas políticas e medidas.
3. Uma vez que o desenvolvimento do turismo e a sustentabilidade são objectivos compatíveis, as actividades turísticas deverão procurar contribuir para a preservação e a melhoria do ambiente. O turismo deverá ter em conta o objectivo da sustentabilidade económica, social e ambiental, bem como a necessidade de preservar os recursos naturais, culturais e ecológicos.
4. Para adquirir um melhor conhecimento do mercado turístico europeu, é necessário obter as informações adequadas para avaliar a actividade turística na Comunidade.
5. A Europa é o principal destino turístico dos cidadãos europeus; no entanto, é evidente que a posição de liderança ocupada pela Europa como destino turístico a nível mundial está a enfraquecer progressivamente, tal como se encontra patente nos relatórios e previsões da Organização Mundial do Turismo.

SALIENTA QUE:

1. As estruturas e meios existentes em toda a Comunidade deverão ser utilizados de acordo com o método aberto de cooperação e tomando em consideração o princípio da subsidiariedade, incentivando simultaneamente a participação activa das empresas e dos parceiros económicos e sociais;
2. Para além dos requisitos da Directiva 95/57/CE do Conselho relativa à recolha de informações estatísticas no sector do turismo, é de desejar que sejam previstos instrumentos de medida, tais como as contas-satélite do turismo, para melhorar os conhecimentos e a análise do impacto económico do turismo, reconhecendo simultaneamente a importância desses instrumentos na concepção e implementação das políticas comunitárias, especialmente em situações de crise;

3. É necessário, inclusive para reforçar o sistema de consulta e cooperação entre os Estados-Membros e a indústria do turismo, que seja efectuada uma análise sistemática da repercussão das medidas comunitárias no sector do turismo, tomando em consideração os interesses e necessidades deste sector na concepção e implementação das medidas;
4. Uma vez que o sector do turismo na Europa é constituído principalmente por pequenas e médias empresas (PME), é indispensável proporcionar à indústria turística um melhor acesso aos instrumentos existentes no quadro da União Europeia de forma a ajudá-las a melhorar o desempenho económico e a reforçar a competitividade, o que, por seu turno, lhes permitirá aumentar o seu contributo para o desenvolvimento sustentável e conduzirá à criação de riqueza e de emprego;
5. A fim de contribuir para a melhoria da imagem global da União Europeia no mundo, poderá ser contemplada uma análise da forma como ela actualmente se apresenta, bem como um debate sobre as possibilidades de a melhorar, por exemplo, através das novas tecnologias da comunicação e da informação, da aferição comparativa das melhores práticas ou através da coordenação de um certo número de actividades promocionais combinadas por parte das autoridades turísticas e/ou da indústria turística, sem deixar de assegurar que a concorrência entre os Estados-Membros não seja distorcida;
6. É necessário reforçar o papel do Comité Consultivo do Turismo, nomeadamente no que se refere ao diálogo entre as partes interessadas, públicas e privadas;
7. É importante cooperar, no âmbito dos quadros existentes, com os agentes privados e os poderes públicos nos países candidatos, em outros países vizinhos e na região mediterrânica;
8. É necessário incentivar uma cooperação estreita entre a Comunidade Europeia e as organizações internacionais activas no sector do turismo;
9. É importante incentivar a dimensão ética do turismo, em especial no que se refere à introdução de instrumentos para lutar contra todas as formas de exploração das mulheres e das crianças e ao turismo como instrumento de luta contra a pobreza nos países em desenvolvimento, e promover iniciativas para consciencializar a indústria turística, os poderes públicos e a sociedade civil da importância destas questões;
2. Implicar o Comité Consultivo do Turismo no acompanhamento das medidas propostas na comunicação da Comissão «Uma abordagem cooperativa para o futuro do turismo europeu»;
3. Promover o diálogo entre o sector público, a indústria turística e outras partes interessadas, nomeadamente no âmbito de um Fórum Europeu do Turismo a realizar anualmente;
4. Registar e divulgar a informação sobre redes de cooperação a nível europeu para promover um turismo acessível, sustentável e de elevada qualidade e um sector económico competitivo;
5. Facilitar a criação de um sistema para interligar os organismos regionais, nacionais, transnacionais e internacionais especializados em inquéritos sobre turismo ou implicados na análise da realidade económica e social do sector e no apoio ao mesmo;
6. Informar regularmente as partes interessadas públicas e privadas do sector sobre os instrumentos financeiros e não financeiros da União Europeia que estão ao dispor das empresas e das regiões e a sua possível utilização;
7. Facilitar o processo de avaliação do impacto económico do turismo através da implementação de contas-satélites do turismo (CST) por parte dos Estados-Membros de acordo com a metodologia europeia comum e, se necessário, adaptar os requisitos para a recolha de informações estatísticas pertinentes;
8. Acompanhar de perto os trabalhos efectuados em matéria de definição de indicadores de desenvolvimento sustentável na área do turismo com vista à preparação de uma Agenda 21 para o turismo europeu;
9. Promover o intercâmbio voluntário de informações entre os Estados-Membros a respeito da legislação específica que regulamenta o exercício da actividade turística, bem como os requisitos para o acesso às profissões existentes na área do turismo, por forma a facilitar a divulgação das melhores práticas;
10. Reforçar os trabalhos no sentido de sensibilizar os agentes económicos para a necessidade de melhorar a informação e os critérios, comparáveis em toda a União Europeia, relativos à acessibilidade do turismo para as pessoas com deficiências;

CONVIDA A COMISSÃO A:

1. Apresentar todos os anos por escrito ao Comité Consultivo do Turismo uma nota a actualizar regularmente sobre as várias medidas previstas pela Comissão que possam afectar o sector do turismo, para que o Comité possa planear os debates sobre as questões que interessam ao sector;
11. Promover activamente a utilização de indicadores de qualidade dos destinos turísticos com base num manual europeu aprovado por todos os Estados-Membros, em especial através do desenvolvimento de sistemas de tecnologia da informação que permitam o intercâmbio de informações entre destinos turísticos;

CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS A:

1. Participarem na implementação da abordagem cooperativa entre as partes interessadas no sector do turismo através do método aberto de coordenação;
2. Identificarem os organismos especializados em inquéritos sobre turismo ou implicados na análise da realidade económica e social do sector e no apoio ao mesmo, e a incentivarem a sua interligação a nível europeu;
3. Promoverem a boa utilização dos instrumentos comunitários financeiros e não financeiros de forma a beneficiar o sector do turismo;
4. Fornecerem a informação jurídica e estatística necessária, bem como indicadores harmonizados de turismo para permitir uma avaliação integrada da actividade turística através de toda a União Europeia;
5. Lançarem activamente um processo no sentido da implementação das contas-satélites do turismo, de acordo com a metodologia europeia comum;
6. Favorecerem a utilização, pelas empresas e destinos turísticos, de indicadores de desenvolvimento sustentável na área do turismo, numa base facultativa;
7. Participarem, numa base voluntária, no intercâmbio de informações relativas à legislação específica que regulamenta o exercício da actividade turística, bem como os requisitos estabelecidos pelos Estados-Membros para o acesso às profissões existentes na área do turismo, por forma a facilitar a divulgação das melhores práticas;

CONVIDA A INDÚSTRIA EUROPEIA DO TURISMO E AS OUTRAS PARTES INTERESSADAS DESTE SECTOR A:

1. Participarem activamente e apoiarem os esforços envidados pela Comunidade Europeia e pelos seus Estados-Membros para melhorar a acessibilidade, a competitividade e a qualidade do turismo europeu;
2. Reforçarem a sua representação nas estruturas europeias por forma a promover a sensibilização política para as questões do turismo, em especial no que se refere à preparação das contas-satélite do turismo e à organização das reuniões anuais do Fórum Europeu do Turismo;

CONVIDA A COMISSÃO, OS ESTADOS-MEMBROS E AS OUTRAS PARTES INTERESSADAS DO SECTOR DO TURISMO A:

1. Incentivarem a interacção e a parceria entre os destinos turísticos e entre os agentes locais através da Europa;
2. Trabalharem no sentido da criação de ferramentas e de uma abordagem de aferição competitiva da qualidade, bem como da respectiva implementação, numa base voluntária, pelos destinos e empresas turísticas, de forma a melhorar a competitividade e a qualidade do sector turístico europeu;
3. Intensificarem os seus esforços para facilitar o acesso ao turismo por parte das pessoas com deficiências;
4. Reflectirem sobre os diversos meios para reforçar a posição e a imagem da Europa como um conjunto de destinos diversificados e atraentes e sobre o futuro crescimento sustentável do turismo na Europa;
5. Fazerem o melhor uso possível das tecnologias da comunicação e da informação na implementação das iniciativas atrás referidas.

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

6 de Junho de 2002

(2002/C 135/02)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	0,9386	LVL	lats	0,5797
JPY	iene	117,13	MTL	lira maltesa	0,4111
DKK	coroa dinamarquesa	7,4346	PLN	zloti	3,7698
GBP	libra esterlina	0,6438	ROL	leu	31309
SEK	coroa sueca	9,152	SIT	tolar	225,8761
CHF	franco suíço	1,4744	SKK	coroa eslovaca	44,434
ISK	coroa islandesa	84,68	TRL	lira turca	1356000
NOK	coroa norueguesa	7,389	AUD	dólar australiano	1,6401
BGN	lev	1,9517	CAD	dólar canadiano	1,4366
CYP	libra cipriota	0,58008	HKD	dólar de Hong Kong	7,3208
CZK	coroa checa	30,55	NZD	dólar neozelandês	1,9166
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	1,6885
HUF	forint	240,52	KRW	won sul-coreano	1139,74
LTL	litas	3,4527	ZAR	rand	9,2921

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2761 — BP/Veba Oel)**

(2002/C 135/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 29 de Maio de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa BP plc (Reino Unido) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da empresa Veba Oel AG (Alemanha), que é actualmente controlada em conjunto pela BP e pela E.ON AG, mediante a aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- BP: exploração, produção, refinação e venda de produtos petrolíferos e de gás natural, produção e venda de produtos químicos e produção de energia solar,
- Veba Oel: exploração, produção, refinação e venda de produtos petrolíferos e produção e venda de produtos químicos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência COMP/M.2761 — BP/Veba Oel, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2793 — DMT/EPC/SAARMontan)**

(2002/C 135/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 28 de Maio de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Société Anonyme d'Explosifs et de Produits Chimiques («EPC», França) adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa SAARMontan Gesellschaft für bergbaubezogene Dienstleistungen mbH («SAARMontan», Alemanha), actualmente controlada pela Deutsche Montan Technologie GmbH («DMT», Alemanha), que por sua vez é controlada pela RAG Aktiengesellschaft («RAG AG», Alemanha), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- EPC: fabrico e venda de explosivos e de produtos químicos, engenharia civil, exploração de minas, trabalhos de dinamitação e perfuração,
- DMT: serviços diversos nos sectores automóvel, da energia, mineiro, engenharia civil e transformação industrial,
- RAG: actividades diversas no sector mineiro,
- SAARMontan: prestação de serviços à indústria mineira, perfuração e dinamitação à superfície, bem como trabalhos de fundações.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência COMP/M.2793 — DMT/EPC/SAARMontan, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Publicação de um pedido de alteração, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de um ou mais elementos do caderno de especificações e obrigações relativo a uma denominação registada ao abrigo do artigo 17.º ou do artigo 6.º do mesmo regulamento

(2002/C 135/05)

A presente publicação confere o direito de oposição nos termos do artigo 7.º do supracitado regulamento. Qualquer oposição ao pedido em causa deve ser transmitida através da autoridade competente de um Estado-Membro no prazo de seis meses a contar da data da presente publicação.

Tratando-se de uma alteração que não é de menor importância, deve a mesma ser objecto de publicação por força do n.º 2 do artigo 6.º daquele regulamento.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE UM CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES E OBRIGAÇÕES: ARTIGO 9.º

1. **Denominação registada:** Roquefort.

2. **Serviço competente do Estado-Membro:**

Institut National des Appellations d'Origine
138, avenue des Champs-Élysées
F-75008 Paris
Tel. (33-1) 53 89 80 00
Fax (33-1) 42 25 57 97.

3. **Alteração(ões) solicitada(s):**

— **Rubrica do caderno de especificações e obrigações:**

- Nome
- Descrição
- Área geográfica
- Prova de origem
- Método de obtenção
- Relação
- Rotulagem
- Exigências legislativas nacionais

— **Alteração(ões)**

Descrição

O queijo tem uma espessura de 8,5 a 11,5 cm (em vez de 8,5 a 10,5 cm) e um peso de 2,5 a 3 kg (em vez de 2,5 a 2,9 kg). O seu teor em matéria seca não deve ser inferior a 55 gramas por 100 gramas de queijo curado (em vez de 56 gramas por 100 gramas).

Método de obtenção

A raça das ovelhas dos efectivos leiteiros é especificada (raça «Lacaune» e ovelhas «negras» descendentes de animais correspondentes ao padrão da raça «Lacaune», estando previsto um período de cinco anos de adaptação. São fornecidas precisões quanto à sua alimentação (três quartos da qual deve, salvo derrogação, ser proveniente da zona; pastagem diária obrigatória logo que as condições climáticas o permitam).

São fornecidas precisões quanto ao leite, à sua armazenagem, à adição de coalho (efectuada a uma temperatura compreendida entre 28 ° e 34 °C), à coalhada (adiamento proibido), ao enchimento das formas (efectuado após escorrimento prévio), ao escorrimento (realizado sem prensagem), à marcação, à sementeira e à perfuração do queijo; o período da perfuração e recepção em caves para cura é de, no máximo, dois dias, mas, em determinadas condições, pode, por vezes, ser e quatro dias. O queijo é fabricado em *ateliers* especialmente destinados a esse efeito.

A afinação e a maturação do queijo têm lugar durante um período mínimo de 90 dias a contar do dia de fabrico. Durante esse período, procede-se à sua afinação, seguida de maturação a uma temperatura controlada. O queijo é deixado descoberto nas caves durante o período necessário para um bom desenvolvimento do *Penicillium Roqueforti*, período esse que não deve em caso algum ser inferior a duas semanas. Segue-se uma maturação lenta em embalagem de protecção nas mesmas caves ou nas salas de temperatura controlada em que estão armazenados os queijos. A colocação em embalagens de protecção tem lugar exclusivamente nas caves.

As operações de maturação, armazenagem, corte, acondicionamento, pré-embalagem e embalagem dos queijos são efectuadas exclusivamente na comuna de Roquefort-sur-Soulzon.

Rotulagem

É proibido acrescentar ao nome da denominação «Roquefort» qualquer qualificativo ou qualquer outra menção, com excepção da marca colectiva «Brebis Rouge», das outras marcas de fabrico ou comerciais especiais e das firmas ou marcas.

Exigências legislativas nacionais

Onde está «Decreto de 29 de Dezembro de 1986», deve ler-se «Decreto relativo à denominação de origem controlada “Roquefort”».

4. Data de recepção do processo completo: 14 de Setembro de 2001.

Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas

(2002/C 135/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Nº do auxílio: XS/31/2001.

Estado-Membro: Itália.

Região: Reggio Emilia (Região da Emília-Romanha).

Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual: Contribuições para iniciativas para a formação nas empresas agrícolas do distrito de Reggio Emilia.

Base jurídica: Deliberazione della Giunta della Camera di commercio di Reggio Emilia n. 90 del 26.4.2001.

Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa: 154 938,07 EUR.

Intensidade máxima do auxílio: 70 %.

Data de execução: 18.5.2001 (prazo para a apresentação dos pedidos: 31.7.2001).

Duração do regime ou da concessão do auxílio: 30.6.2002.

Objectivo do auxílio: O auxílio destina-se a apoiar planos de formação para as empresas agrícolas no distrito de Reggio Emilia com o objectivo de:

- aumentar as competências profissionais dos empresários agrícolas e respectivos colaboradores em termos de reorientação qualitativa das produções e de aplicação de métodos de produção compatíveis com a defesa do ambiente, com a melhoria do território, com a higiene e com o bem-estar dos animais,
- transmitir aos agricultores e respectivos colaboradores os conhecimentos necessários para gerir uma empresa agrícola economicamente rentável.

Sectore ou sectores económicos afectados: Agricultura.

Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:

Camera di Commercio, Industria, Artigianato e Agricoltura di Reggio Emilia
Piazza della Vittoria
I-42100 Reggio Emilia
Tel.: (39) 05 22 79 61.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo COMP/M.2794 — Amadeus/GGL/JV)**

(2002/C 135/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 21 de Maio de 2002, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 302M2794. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**[Processo COMP/M.1683 — The Coca-Cola Company/KAR-TESS Group (Hellenic Bottling)]**

(2002/C 135/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 7 de Fevereiro de 2000, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 2, do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 300M1683. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Aviso de início de um reexame da caducidade das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de fios de filamentos texturizados de poliésteres originárias da Malásia

(2002/C 135/09)

Na sequência de publicação de um aviso de caducidade iminente das medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações de fios de filamentos texturizados de poliésteres originárias da Malásia («país em questão») ⁽¹⁾, a Comissão recebeu um pedido de reexame nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 ⁽³⁾ («regulamento de base»).

1. Pedido de reexame

O pedido foi apresentado em 5 de Março de 2002 pelo Comité Internacional da raiona e outras fibras sintéticas (CIRFS) («autor da denúncia») em nome dos produtores que representam uma parte importante, neste caso mais de 35 %, da produção comunitária total de fios de filamentos texturizados de poliésteres.

2. Produto

O produto objecto do reexame são fios de filamentos texturizados de poliésteres (PTY) originários da Malásia («produto em causa»), actualmente classificados no código NC 5402 33 00. Este código NC é fornecido a título meramente informativo.

3. Medidas em vigor

As medidas actualmente em vigor relativas ao produto em causa assumem a forma de direitos *anti-dumping* definitivos criados através do Regulamento (CE) n.º 1001/97 do Conselho ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1992/2000 ⁽⁵⁾.

4. Fundamentos do reexame

O pedido alega que a caducidade das medidas poderia conduzir a uma continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo contra a indústria comunitária.

No tocante à reincidência do *dumping* foi alegado que a exportações para países terceiros, nomeadamente os EUA e a Coreia do Sul são feitas a preços de *dumping*. Foi também alegado que, dado que algumas empresas da Malásia continuaram a prática de *dumping* durante o período de vigência das medidas, essa prática iria provavelmente continuar no caso de as medidas virem caducar.

O autor da denúncia refere igualmente a probabilidade de o *dumping* prejudicial continuar. A este respeito, apresenta elementos de prova de que o nível de importações de PTY iria provavelmente aumentar no caso de as medidas virem a caducar, devido à existência de capacidade não utilizada no país em questão.

Também é alegado que o fluxo de importações de PTY aumentará provavelmente devido à saturação do mercado asiático. Essa saturação poderia levar a uma reorientação das exportações para países terceiros em direcção à Comunidade.

Além disso, o autor da denúncia alega que a eliminação do prejuízo causado pelas importações da Malásia foi devida principalmente às medidas em vigor, e que a retorno de importações substanciais desse país a preços de *dumping* levaria provavelmente à reincidência de prejuízo para a indústria comunitária no caso de as medidas caducarem.

5. Processo

Tendo determinado, após consulta do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame da caducidade, a Comissão inicia um reexame de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.

5.1. Processo para a determinação da probabilidade de continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo

O inquérito determinará a probabilidade de a caducidade das medidas conduzir a uma continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo.

a) Amostragem

Tendo em conta o aparentemente elevado número de exportadores, a Comissão poderá recorrer a amostragem, em conformidade com o disposto no artigo 17.º do regulamento de base.

i) Amostragem relativa aos importadores

Para que a Comissão possa decidir se a amostragem é ou não necessária e, em caso afirmativo, determinar a composição da amostra, solicita-se a todos os importadores independentes ou aos representantes em seu nome que se dêem a conhecer, contactando a Comissão e fornecendo as seguintes informações sobre a(s) empresa(s) no prazo previsto na alínea b) do ponto 6 do presente aviso:

— nome, endereço, correio electrónico, números de telefone, fax ou telex e pessoa a contactar,

— o volume de negócios total da empresa durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2001 e 31 de Março de 2002,

⁽¹⁾ JO C 248 de 6.9.2001, p. 2.

⁽²⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 5.6.1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 238 de 22.9.2000, p. 1.

- o número de empregados,
- as actividades exactas da empresa no que respeita ao PTY,
- o volume de negócios em euros e o volume, em toneladas, das importações e vendas do produto na Comunidade, durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2001 e 31 de Março de 2002,
- os nomes e actividades exactas de todas as empresas ligadas⁽¹⁾ que participam na produção e/ou comercialização (exportação ou mercado interno) do produto em causa,
- quaisquer outras informações pertinentes que possam auxiliar a Comissão a determinar a composição da amostra,
- uma indicação, precisando se a(s) empresa(s) concorda(m) ser incluídas na amostra, o que implica responder a um questionário e aceitar a realização de um inquérito no local a fim de apurar a exactidão das respostas dadas;

ii) Composição definitiva da amostra

As partes interessadas que o desejem podem fornecer todas as informações pertinentes no que respeita à composição da amostra no prazo previsto na alínea b), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso.

A Comissão tenciona determinar a composição definitiva da amostra após ter consultado as partes interessadas que tenham manifestado o desejo de ser incluídas na amostra.

As empresas incluídas na amostra devem responder a um questionário no prazo estabelecido na alínea b), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso e colaborar em todo o contexto da investigação.

Caso a colaboração não seja suficiente, a Comissão baseará as suas conclusões nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 17.º e no artigo 18.º do regulamento de base.

b) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários à indústria comunitária e a todas as associações de produtores na Comunidade, aos exportadores/produtores objecto da amostragem na Malásia, a todas as associações de exportadores/produtores, aos importadores, a todas as associações de

importadores mencionadas no pedido ou que colaboraram no inquérito que conduziu às medidas objecto do presente reexame e às autoridades do país de exportação em causa.

De qualquer modo, todas as partes devem contactar a Comissão o mais rapidamente possível por fax, a fim de se saberem se são mencionadas no pedido e, se necessário, solicitarem um questionário nos prazos estabelecidos na alínea a), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso, tendo em conta que os prazos estabelecidos na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 são aplicáveis a todas as partes interessadas.

c) Recolha de informações e audições

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista, a apresentar informações para além das respostas ao questionário e a fornecer elementos de prova de apoio. As referidas informações e elementos de prova de apoio devem ser recebidos pela Comissão no prazo estabelecido na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que estas apresentem um pedido que demonstre existirem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição. O pedido deve ser apresentado no prazo estabelecido na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso.

5.2. Procedimento para avaliação do interesse da Comunidade

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do regulamento de base, e caso as alegações de *dumping* e de prejuízo sejam confirmadas, será tomada uma decisão fundamentada sobre se a manutenção ou a revogação das medidas *anti-dumping* em vigor é do interesse da Comunidade. Por este motivo, a indústria comunitária, os importadores, as associações que os representam, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas, desde que comprovem a existência de uma relação directa entre a respectiva actividade e o produto em causa, podem, no prazo estabelecido na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. As partes interessadas que o fizerem podem requerer uma audição, apresentando as razões pelas quais desejam ser ouvidas, dentro do prazo estabelecido na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso. É de assinalar que quaisquer informações apresentadas por força do artigo 21.º serão unicamente tomadas em consideração se forem apoiadas por elementos de prova concretos no momento da apresentação.

6. Prazos

a) Prazos gerais

i) Para as partes solicitarem um questionário

Todas as partes interessadas que não colaboraram no inquérito que conduziu à criação das medidas objecto do presente reexame devem solicitar um questionário o mais rapidamente possível, o mais tardar 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ A definição de empresas ligadas consta do n.º 1 do artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, que fixa determinadas modalidades de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

ii) Para as partes se darem a conhecer, apresentarem as respostas aos questionários e outras informações

Para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, e salvo indicação em contrário, todas as partes interessadas deverão dar-se a conhecer, contactando a Comissão, apresentar as suas observações por escrito e fornecer informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

As empresas incluídas na amostra devem devolver as respectivas respostas aos questionários no prazo fixado na alínea b), subalínea ii) do ponto 6 do presente aviso.

iii) Audições

Todas as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão dentro do mesmo prazo de 40 dias.

b) *Prazo específico relativo à amostragem*

- i) Todas as informações pertinentes para a composição da amostra devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, uma vez que a Comissão pretende consultar as partes interessadas que manifestaram o desejo de ser incluídas na composição definitiva da amostra no prazo de 21 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
- ii) As respostas aos questionários das partes incluídas na amostra devem ser devolvidas à Comissão no prazo de

37 dias a contar da data de notificação da respectiva inclusão na amostra.

7. Observações por escrito, respostas aos questionários e troca de correspondência

Todas as observações e pedidos das partes interessadas devem ser apresentados por escrito (não por via electrónica, salvo indicação em contrário) e devem indicar o nome, endereço, endereço electrónico, números de telefone e fax e/ou telex da parte interessada.

Endereço da Comissão para troca de correspondência:

Comissão Europeia
TERV — 0/13
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877.

8. Não colaboração

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo no prazo estabelecido, ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou enganosas, essas informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis.